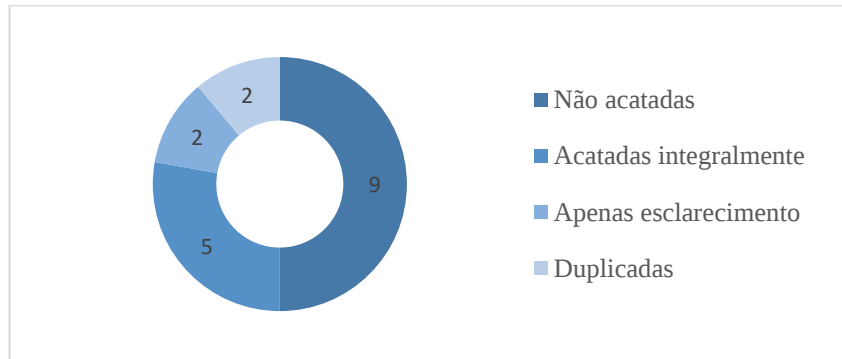




Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Setorial nº 06/2023

Proposta de revisão C da Instrução Suplementar nº 21.231-001, intitulada "Certificação de Organização de Projeto"

A Consulta Pública foi realizada no período de 21 de agosto a 5 de outubro de 2023, durante o qual foram recebidas **18 contribuições**. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo nº 00066.000913/2023-66

Outubro/2023

Contribuições referentes à Consulta Setorial nº 06/2023
Proposta de revisão C da Instrução Suplementar nº 21.231-001, intitulada "Certificação de Organização de Projeto"

CONTRIBUIÇÃO Nº 1 (23585 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Categoria: Organização de Manutenção Aeronáutica Instituição: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ 09.296.295/0001-60	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 3.1.2 Tipo de Contribuição: Esclarecimento Arquivo anexo: 23585 - CS 06.2023.pdf
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A AZUL está de acordo com o normativo proposto	
Justificativa: A AZUL reconhece o importante trabalho dessa I. Agência na constante atualização de seus normativos e congratula especificamente a possibilidade de aplicação da IS 21.231-000 com a simplificação para os processos de obtenção de aprovação de dados de grandes alterações e grandes reparos, bem como os processos de aprovação simplificada de grandes alterações através da IS 20-001.	
Resultado da análise: a contribuição foi respondida a título de esclarecimento	
Fundamento: A ANAC agradece o reconhecimento e a congratulação acerca das alterações normativas propostas. Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 2 (23607 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Edson Souza de Jesus Filho Categoria: Servidores da ANAC Instituição: Pessoa física - CPF ***.400.488-**	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.4.1 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerando que uma Instrução Suplementar (IS) está subordinada a um RBAC e que este por sua vez está subordinado ao CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), o qual possui disposições para, inclusive, suspender ou cassar Certificados, Licenças e Autorizações, e ainda, considerando a importância da manutenção da segurança jurídica tanto para o regulado quanto para o regulador e consequente proteção para os usuários e outras pessoas expostas ao Sistema de Aviação Civil, questiona-se se as expressões "...aceitará sem verificações adicionais..." presentes nas seções 5.5.4.1 e 5.5.5.1 da proposta de IS, vislumbram situações onde existam, por exemplo, penalizações ou sanções impostas ou aplicadas por outras instituições ou órgãos de controle público aos entes regulados previstos nesta proposta de IS (quer seja diretamente uma pessoa física ou um responsável técnico por uma empresa jurídica, ou mesmo a própria pessoa jurídica); inclusive, penalizações e sanções impostas por órgãos de fiscalização do exercício profissional e das atividades correlatas que possam afetar diretamente a Segurança de voo do Sistema de aviação Civil. Verificações adicionais e eventuais contramedidas não serão feitas ou tomadas mesmo nos casos em que, sabidamente, existam tais penalizações ou sanções impostas por outros órgãos de controle público a entes regulados previstos por esta proposta de IS? A Procuradoria da Agência já ponderou ou possui alguma posição ou orientação sobre essa questão?	
Justificativa: Previsibilidade e manutenção da Segurança Jurídica de Regulados e Regulador e proteção da Segurança de Voo do sistema de Aviação Civil.	
Resultado da análise: a contribuição foi respondida a título de esclarecimento	
Fundamento: Conforme descrito no item 5.5.4.1 da IS: “O detentor de um certificado de Organização de Projeto pode submeter documentos de cumprimento com os requisitos, os quais a ANAC aceitará sem verificações adicionais, sujeitos ao disposto na seção 21.257-I do RBAC nº 21, com vistas à obtenção de um Certificado de Tipo, conforme o parágrafo 21.263-I(b)(2) do mesmo regulamento.” O item específico remete ao texto do regulamento, cuja seção 21.263-I(b) do RBAC nº 21 apresenta o mesmo objetivo, porém com uma construção marginalmente diferente: “21.263-I Prerrogativas (...) (b) Sujeito ao disposto na seção 21.257-I, parágrafo (b), o detentor de um certificado de organização de projeto pode submeter documentos de cumprimento com os requisitos, os quais a ANAC aceitará sem verificações adicionais. Os documentos visam à obtenção de: (...)” Inicialmente, deve-se, aqui, entender o objetivo do texto. A seção 21.257-I contém duas vertentes (alíneas), a primeira, estabelece obrigações às organizações de projeto certificadas para permitir que a ANAC realize quaisquer averiguações necessárias, incluindo averiguações dos fornecedores, a fim de verificar o cumprimento e a manutenção do cumprimento com os requisitos aplicáveis desta subparte. Ou seja, refere-se às auditorias regulares que serão realizadas pela ANAC para verificar o contínuo atendimento	

aos requisitos da subparte J. A segunda vertente (alínea) da seção estabelece que a organização de projeto deve estabelecer procedimentos que viabilizem à ANAC analisar quaisquer relatórios e realizar quaisquer inspeções, assim como, realizar ou testemunhar quaisquer ensaios em voo e no solo considerados necessários, a fim de verificar a validade das declarações de cumprimento com os requisitos apresentadas pelo requerente, conforme a seção 21.239-I, parágrafo (b). Ou seja, refere-se ao nível de envolvimento da ANAC (NDE) na verificação de cumprimento com os requisitos.

Note-se que o texto da seção 21.263-I(b) é muito claro quando estabelece que o detentor de um certificado de Organização de Projeto pode submeter documentos de cumprimento com os requisitos, os quais a ANAC aceitará sem verificações adicionais, sujeito ao disposto na seção 21.257-I, parágrafo (b). Ou seja, sujeito à determinação do NDE na ANAC. Cabe reforçar que a determinação do nível de envolvimento em cada demonstração de cumprimento com os requisitos de cada programa (projeto) é uma atividade inerentemente técnica e de responsabilidade exclusiva da ANAC e a forma como a Agência define tais parâmetros está descrita para o público externo no capítulo 5.4.7 da IS 21-001 e conforme Instrução de Trabalho Detalhada (ITD) específica para o público interno da ANAC (servidores responsáveis pela atividade na SAR). Portanto, não haverá aceitação sem verificações adicionais quando a ANAC entender que não é devido.

Com relação à dúvida sobre a ponderação da Procuradoria da ANAC ao tema, o texto do §21.263-I(b) do RBAC 21, objeto da contribuição, foi incluído na Emenda 03 do RBAC. Como parte do processo normativo daquela emenda, foram feitas duas consultas à Procuradoria para que todas as dúvidas fossem dirimidas e, por fim, a diretoria da ANAC aprovou a emissão da emenda.

Finalmente, com relação ao questionamento sobre a aceitação, sem verificações adicionais, dos documentos de cumprimento com os requisitos submetidos por “pessoa que sofreu penalizações ou sanções impostas ou aplicadas por outras instituições ou órgãos de controle público aos entes regulados”, ou ainda, “penalizações e sanções impostas por órgãos de fiscalização do exercício profissional e das atividades correlatas que possam afetar diretamente a Segurança de voo do Sistema de aviação Civil”, cabe reforçar que tais questões, quando de conhecimento da ANAC, são consideradas na definição do nível de envolvimento da ANAC na verificação de cumprimento com os requisitos, conforme os critérios já estabelecidos na ITD e externalizados na IS 21-001 que sujeitam a definição do NDE, quais sejam:

- a) A complexidade do projeto;
- b) O emprego de novas tecnologias, requisitos ou metodologias;
- c) A competência do requerente, que inclui capacidade técnica, a experiência em certificação e seus processos e metodologias etc; e
- d) A severidade, isto é, as consequências em caso de restar algum não cumprimento ou alguma condição insegura.

Ou seja, é esperado que a existência de penalizações ou sanções a uma determinada pessoa afetem o NDE principalmente com relação ao critério (c) acima, referente à competência do requerente.

Itens alterados na proposta:

N/A

CONTRIBUIÇÃO Nº 3 (23608 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Edson Souza de Jesus Filho Categoria: Servidores da ANAC Instituição: Pessoa física - CPF ***.400.488-**	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.5.1 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerando que uma Instrução Suplementar (IS) está subordinada a um RBAC e que este por sua vez está subordinado ao CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), o qual possui disposições para, inclusive, suspender ou cassar Certificados, Licenças e Autorizações, e ainda, considerando a importância da manutenção da segurança jurídica tanto para o regulado quanto para o regulador e consequente proteção para os usuários e outras pessoas expostas ao Sistema de Aviação Civil, questiona-se se as expressões "...aceitará sem verificações adicionais..." presentes nas seções 5.5.4.1 e 5.5.5.1 da proposta de IS, vislumbram situações onde existam, por exemplo, penalizações ou sanções impostas ou aplicadas por outras instituições ou órgãos de controle público aos entes regulados previstos nesta proposta de IS (quer seja diretamente uma pessoa física ou um responsável técnico por uma empresa jurídica, ou mesmo a própria pessoa jurídica); inclusive, penalizações e sanções impostas por órgãos de fiscalização do exercício profissional e das atividades correlatas que possam afetar diretamente a Segurança de voo do Sistema de aviação Civil. Verificações adicionais e eventuais contramedidas não serão feitas ou tomadas mesmo nos casos em que, sabidamente, existam tais penalizações ou sanções impostas por outros órgãos de controle público a entes regulados previstos por esta proposta de IS? A Procuradoria da Agência já ponderou ou possui alguma posição ou orientação sobre essa questão?	
Justificativa: Previsibilidade e manutenção da Segurança Jurídica de Regulados e Regulador e proteção da Segurança de Voo do sistema de Aviação Civil.	
Resultado da análise: a contribuição é duplicada e não foi considerada.	
Fundamento: Contribuição idêntica à contribuição nº 2.	
Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 4 (23609 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Edson Souza de Jesus Filho Categoria: Servidores da ANAC Instituição: Pessoa física - CPF ***.400.488-**	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.4.1 Tipo de Contribuição: Inclusão Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Considerando que uma Instrução Suplementar (IS) está subordinada a um RBAC e que este por sua vez está subordinado ao CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica), o qual possui disposições para, inclusive, suspender ou cassar Certificados, Licenças e Autorizações, e ainda, considerando a importância da manutenção da segurança jurídica tanto para o regulado quanto para o regulador e consequente proteção para os usuários e outras pessoas expostas ao Sistema de Aviação Civil, questiona-se se as expressões "...aceitará sem verificações adicionais..." presentes nas seções 5.5.4.1 e 5.5.5.1 da proposta de IS, vislumbram situações onde existam, por exemplo, penalizações ou sanções impostas ou aplicadas por outras instituições ou órgãos de controle público aos entes regulados previstos nesta proposta de IS (quer seja diretamente uma pessoa física ou um responsável técnico por uma empresa jurídica, ou mesmo a própria pessoa jurídica); inclusive, penalizações e sanções impostas por órgãos de fiscalização do exercício profissional e das atividades correlatas que possam afetar diretamente a Segurança de voo do Sistema de aviação Civil. Verificações adicionais e eventuais contramedidas não serão feitas ou tomadas mesmo nos casos em que, sabidamente, existam tais penalizações ou sanções impostas por outros órgãos de controle público a entes regulados previstos por esta proposta de IS? A Procuradoria da Agência já ponderou ou possui alguma posição ou orientação sobre essa questão?	
Justificativa: Previsibilidade e manutenção da Segurança Jurídica de Regulados e Regulador e proteção da Segurança de Voo do sistema de Aviação Civil.	
Resultado da análise: a contribuição é duplicada e não foi considerada.	
Fundamento: Contribuição idêntica à contribuição nº 2.	
Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 5 (23658 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 1.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Esta Instrução Suplementar (IS) visa orientar o processo de Certificação de Organização de Projeto (COPj) para fins de concessão de prerrogativas de aceitação das declarações de cumprimento com requisitos aplicáveis para detentores de, ou requerentes a, Certificado de Tipo (CT), Certificado Suplementar de Tipo (CST), emenda a estes Certificados, ou aprovação de dados técnicos para grande reparo ou grande alteração, de acordo com a subparte J do RBAC nº 21. Além disso, fornece instruções para a concessão de prerrogativas de classificação e aprovação de pequenas modificações ao projeto de tipo, publicação de informações ou instruções técnicas, aprovação de determinadas revisões ao manual de voo, aprovação diretamente de determinados dados técnicos para grande reparo ou dados técnicos para grande alteração e, por fim, emissão do Documento de Liberação Autorizada (DLA), também por meio da subparte J do RBAC nº 21. Ademais, descreve os elementos necessários à implantação e manutenção da certificação, requeridos pelo mesmo regulamento.	
Justificativa: Deixar claro que a prerrogativa das grandes alterações está relacionada a aprovação dos dados técnicos.	
Resultado da análise: a contribuição foi acatada integralmente.	
Fundamento: A sugestão propõe um texto mais enfático, ainda que redundante, com relação aos dados técnicos para grande alteração, e equivale às contribuições nº 3 e 8 da Consulta Pública nº 10/2023, acerca do uso do termo “dados técnicos” na minuta do RBAC 21. Desta forma, assim como na referida consulta pública, não foi encontrado óbice à sua implementação. Porém, para manter o paralelismo, foi incluída a anáfora também na primeira parte do texto.	
Itens alterados na proposta: “1.1 Esta Instrução Suplementar (IS) visa orientar o processo de Certificação de Organização de Projeto (COPj) para fins de concessão de prerrogativas de aceitação das declarações de cumprimento com requisitos aplicáveis para detentores de, ou requerentes a, Certificado de Tipo (CT), Certificado Suplementar de Tipo (CST), emenda a estes Certificados, ou aprovação de dados técnicos para grande reparo ou dados técnicos para grande alteração, de acordo com a subparte J do RBAC nº 21. Além disso, fornece instruções para a concessão de prerrogativas de classificação e aprovação de pequenas modificações ao projeto de tipo, publicação de informações ou instruções técnicas, aprovação de determinadas revisões ao manual de voo, aprovação diretamente de determinados dados técnicos para grande reparo ou dados técnicos para grande alteração e, por fim, emissão do Documento de Liberação Autorizada (DLA), também por meio da subparte J do RBAC nº 21. Ademais, descreve os elementos necessários à implantação e manutenção da certificação, requeridos pelo mesmo regulamento.”	

Contribuições referentes à Consulta Setorial nº 06/2023
Proposta de revisão C da Instrução Suplementar nº 21.231-001, intitulada "Certificação de Organização de Projeto"

CONTRIBUIÇÃO Nº 6 (23659 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 3.1.2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A seção 21.233-I do RBAC nº 21 estabelece que qualquer pessoa jurídica(organização) que pretenda desenvolver projetos de produtos aeronáuticos, ou modificações aos projetos, ou dados técnicos para grande reparo ou dados técnicos para grande alteração, pode requerer uma certificação, de acordo com a subparte J do RBAC nº 21.	
Justificativa: Deixar claro que a prerrogativa das grandes alterações está relacionada a aprovação dos dados técnicos.	
Resultado da análise: a contribuição foi acatada integralmente.	
Fundamento: A sugestão propõe um texto mais enfático, ainda que redundante, com relação aos dados técnicos para grande alteração, e equivale às contribuições nº 3 e 8 da Consulta Pública nº 10/2023, acerca do uso do termo “dados técnicos” na minuta do RBAC 21. Desta forma, assim como na referida consulta pública, não foi encontrado óbice à sua implementação.	
Itens alterados na proposta: “3.1.2 A seção 21.233-I do RBAC nº 21 estabelece que qualquer pessoa jurídica (organização) que pretenda desenvolver projetos de produtos aeronáuticos, ou modificações aos projetos, ou dados técnicos para grande reparo ou dados técnicos para grande alteração, pode requerer uma certificação, de acordo com a subparte J do RBAC nº 21.”	

CONTRIBUIÇÃO Nº 7 (23660 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 4.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aprovação: quando relativa à organização, indica toda e qualquer ação interna à Organização de Projeto necessária a estabelecer que o documento, manual ou outra informação relativa ao Certificado de Tipo (CT), Certificado Suplementar de Tipo (CST) ou dado técnico para grande reparo ou dados técnicos para grande alteração está devidamente concluída e aprovada internamente. Pode substituir a aprovação da Autoridade de Aviação Civil (AAC), conforme termos da certificação.	
Justificativa: Deixar claro que a prerrogativa das grandes alterações está relacionada a aprovação dos dados técnicos	
Resultado da análise: a contribuição foi acatada integralmente	
Fundamento: A sugestão propõe um texto mais enfático, ainda que redundante, com relação aos dados técnicos para grande alteração, e equivale às contribuições nº 3 e 8 da Consulta Pública nº 10/2023, acerca do uso do termo “dados técnicos” na minuta do RBAC 21. Desta forma, assim como na referida consulta pública, não foi encontrado óbice à sua implementação.	
Itens alterados na proposta: “4.1 Aprovação: quando relativa à organização, indica toda e qualquer ação interna à Organização de Projeto necessária a estabelecer que o documento, manual ou outra informação relativa ao Certificado de Tipo (CT), Certificado Suplementar de Tipo (CST) ou dado técnico para grande reparo ou dado técnico para grande alteração está devidamente concluída e aprovada internamente. Pode substituir a aprovação da Autoridade de Aviação Civil (AAC), conforme Termos da Certificação.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 8 (23661 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 4.10 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Organização de Projeto, no contexto dessa IS: significa qualquer organização de projeto certificada conforme a Subparte J do RBAC nº 21, de acordo com o estabelecido no RBAC nº 01.	
Justificativa: O termo organização de projeto é utilizado em outros contextos da regulamentação da ANAC, com significado diferente ao adotado nessa IS, ou seja, utilizado para organizações que não são certificadas conforme a Subparte J do RBAC nº 21. Deixar claro que essa definição é aplicável no âmbito dessa IS.	
Resultado da análise: a contribuição foi acatada integralmente.	
Fundamento: A sugestão propõe um texto mais enfático, ainda que redundante, visto que se a definição está contida na IS ela é, obrigatoriamente, aplicável somente àquela IS. Entretanto, não foi encontrado óbice a sua implementação.	
Itens alterados na proposta: “4.10 Organização de Projeto: significa, no âmbito desta IS, qualquer organização de projeto certificada conforme a Subparte J do RBAC nº 21, de acordo com o estabelecido no RBAC nº 01.”	

CONTRIBUIÇÃO Nº 9 (23662 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.1.2 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A certificação como Organização de Projeto não é necessária para a obtenção de um CT, CST, emendas ao Certificado ou para aprovação de dado técnico para grande reparo ou para grande alteração.	
Justificativa: Correção editorial.	
Resultado da análise: a contribuição foi acatada integralmente.	
Fundamento: A sugestão propõe um texto mais enfático, ainda que redundante, com relação aos dados técnicos para grande alteração, e equivale às contribuições nº 3 e 8 da Consulta Pública nº 10/2023, acerca do uso do termo “dados técnicos” na minuta do RBAC 21. Desta forma, assim como na referida consulta pública, não foi encontrado óbice à sua implementação.	
Itens alterados na proposta: “5.1.2 A certificação como Organização de Projeto não é necessária para a obtenção de um CT, CST, emendas ao Certificado ou para aprovação de dado técnico para grande reparo ou para grande alteração.”	

CONTRIBUIÇÃO Nº 10 (23663 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.6.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aprovação pela ANAC de dados técnicos para grande reparo. O detentor de um certificado de Organização de Projeto pode submeter documentos de cumprimento com os requisitos, os quais a ANAC aceitará sem verificações adicionais, sujeitos ao disposto na seção 21.257-I do RBAC nº 21, conforme estabelecido no parágrafo 21.263-I(b)(5) do RBAC nº 21.	
Justificativa: Adequar o texto a prerrogativa correspondente.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: O texto atual esclarece como as prerrogativas relativas à aprovação de dados técnicos para grande reparo podem ser exercidas pelas organizações. O texto proposto simplesmente remete ao requisito, sem instruções adicionais, portanto não foi aceito.	
Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 11 (23664 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.6.3 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aprovação de dados técnicos para grande reparo diretamente pela organização. Adicionalmente, a Organização de Projeto pode aprovar diretamente os dados técnicos para grandes reparos, caso os Termos da Certificação contenham previsão expressa, conforme o parágrafo 21.263-I(c) (5) do RBAC nº 21. Igualmente ao previsto anteriormente, para que a prerrogativa seja concedida, a organização deve demonstrar que desenvolveu e cumpre com um Sistema de Garantia do Projeto.	
Justificativa: O próprio item traz a referência aos termos de credenciamento, que delimita a aplicabilidade da prerrogativa.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: A justificativa apresentada pela contribuinte remete aos termos de <u>credenciamento</u> . Entretanto, a análise baseou-se na consideração que a contribuinte estaria indicando os Termos da Certificação conforme seção 21.251-I do RBAC nº 21. Os Termos da Certificação apresentam todas as prerrogativas e limitações estabelecidas na certificação para as organizações de projeto. Diferentemente, conforme a Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, a IS objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC. Neste sentido, o administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá: I - adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou II - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC. Desta forma, é importante que a ANAC apresente um método em IS considerado completo e adequado. Tal fato, entretanto, não impede a possibilidade do requerente apresentar um método alternativo, caso entenda adequado. Para o caso em questão, o item da IS 21.231-001 define uma série de limitações e condicionantes consideradas adequadas, com a inserção do termo “para <u>determinados</u> grandes reparos”. O termo é importante para esclarecer que mesmo com a concessão da prerrogativa não necessariamente, será concedida permissão para aprovação de todo o tipo de reparos. A análise, que constará nos Termos da Certificação, será pontual para os tipos de reparos que a organização demonstrar ter capacidade para aprovar. A remoção do termo poderia gerar uma expectativa em determinadas organizações de que a aprovação de qualquer tipo de reparo seria, automaticamente, concedida. Justamente para evitar tal interpretação foi incluído termo em referência. Finalmente, cabe salientar que a própria EASA, detentora do regulamento utilizado como base para a construção dos requisitos brasileiros, utiliza o termo “ <i>certain</i> ” em diversos pontos do regulamento e do AMC/GM (<i>Acceptable Means of Compliance and Guidance Material</i>), e.g. 21.A.263(c)(5), 21.A.263(c)(6), 21.A.263(c)(8) e 21.A.263(c)(9), que tem uma função similar ao termo utilizado no meio de cumprimento brasileiro. Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 12 (23665 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.6.6 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Remover.	
Justificativa: O processo previsto na seção 21.257-I(a) do RBAC nº 21 já permite que a ANAC realize quaisquer averiguações necessárias. O envio periódico só traz burocracia para o processo, sem base legal.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Conforme a Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, a IS objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC. Neste sentido, o administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá: I - adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou II - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC. Desta forma, é importante que a ANAC apresente um método em IS considerado completo e adequado. Tal fato, entretanto, não impede a possibilidade do requerente apresentar um método alternativo, caso entenda adequado. Para o caso em questão, não foi estabelecida uma periodicidade única e cada empresa pode estabelecer procedimentos que serão analisados pela ANAC para a concessão da prerrogativa. As averiguações estabelecidas em regulamento por meio da seção 21.257-I(a) do RBAC nº 21 carecem de informações que subsidiem sua execução, e a listagem é uma das informações que tem esta função. Portanto, entendeu-se indevida sua remoção. Ademais, deve-se esclarecer que a listagem proposta no método aceitável é parte do Sistema de Garantia do Projeto requerido em regulamento por meio da seção 21.239-I do RBAC nº 21, conforme descrito no subitem 5.5.6.3 do mesmo item 5.5.6 - Aprovação de Dados Técnicos para Grande Reparo, da mesma IS. Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 13 (23666 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.7.1 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aprovação pela ANAC de dados técnicos para grande alteração. Esta prerrogativa é utilizada para permitir que a aprovação de dados técnicos seja realizada pela ANAC, levando em consideração a verificação de cumprimento com os requisitos aplicáveis já realizada por meio do Sistema de Garantia do Projeto de uma Organização de Projeto, conforme estabelecido no parágrafo 21.263-I(b)(6) do RBAC nº 21.	
Justificativa: Delimitar a aplicabilidade apenas as alterações que estão na IS é impor uma restrição que não está prevista em regulamento.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Inicialmente, cabe esclarecer novamente que conforme a Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, a IS objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC. Neste sentido, o administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá: I - adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou II - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC. Desta forma, é importante que a ANAC apresente um método em IS considerado completo e adequado. Tal fato, entretanto, não impede a possibilidade do requerente apresentar um método alternativo, caso entenda adequado. Para o texto em questão, a IS descrita no item não apresenta qualquer tipo de restrição, mas é a IS geral para aprovação de grandes modificações e de dados técnicos para grandes alterações em aeronaves com marcas brasileiras, ou que venham a ter marcas brasileiras. Além disso, a IS descreve informações gerais sobre as atividades envolvidas e como ocorre a formalização da aprovação da ANAC, bem como as providências que devem ser adotadas após a incorporação da modificação na aeronave. Outras IS, sim, podem limitar o escopo de atuação a partir da IS geral 21-004, como exemplo pode-se citar a IS 20-001, 21-013 etc. A preocupação aventada na justificativa da contribuição não parece remeter à IS 21-004, mas ao termo “Esta prerrogativa é utilizada para permitir que a aprovação de dados técnicos de <u>determinadas</u> grandes alterações, conforme listado na IS 21-004, seja realizada pela ANAC, (...)”. Conforme esclarecido na contribuição nº 11, acima, o termo “determinadas” é importante para esclarecer que mesmo com a concessão da prerrogativa não, necessariamente, será concedida permissão para a submissão de dados verificados de forma independente na Organização de Projeto certificada, os quais a ANAC aceitará sem verificações adicionais, sujeito ao 21.257-I(b), para aprovação de todo o tipo de dado técnico para grande alteração. A análise, que constará nos Termos da Certificação, será pontual para os tipos de grande alteração que a organização demonstrar ter capacidade para desenvolver e submeter à ANAC com uma verificação independente realizada, conforme seu Sistema de Garantia do Projeto. A remoção do termo poderia gerar uma expectativa em determinadas organizações de que a aprovação de qualquer tipo de dados técnicos para grande alteração seria, automaticamente, concedida. Justamente para evitar tal interpretação foi incluído termo em referência.	

Contribuições referentes à Consulta Setorial nº 06/2023
Proposta de revisão C da Instrução Suplementar nº 21.231-001, intitulada "Certificação de Organização de Projeto"

Finalmente, cabe salientar que a própria EASA, detentora do regulamento utilizado como base para a construção dos requisitos brasileiros, utiliza o termo “*certain*” em diversos pontos do regulamento e do AMC/GM (*Acceptable Means of Compliance and Guidance Material*), e.g. 21.A.263(c)(5), 21.A.263(c)(6), 21.A.263(c)(8) e 21.A.263(c)(9), que tem uma função similar ao termo utilizado no meio de cumprimento brasileiro.

Itens alterados na proposta:

N/A

CONTRIBUIÇÃO Nº 14 (23667 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.7.3 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Remover.	
Justificativa: A imposição de histórico não está prevista no regulamento, o detentor do certificado de organização de projeto deve demonstrar a capacidade de atender os requisitos definidos na subparte J do RBAC nº 21, que será avaliado na aplicação do COPj. Esse item cria uma barreira desnecessária para o processo.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Inicialmente, cabe esclarecer novamente que conforme a Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, a IS objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC. Neste sentido, o administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá: I - adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou II - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC. Desta forma, é importante que a ANAC apresente um método em IS considerado completo e adequado. Tal fato, entretanto, não impede a possibilidade do requerente apresentar um método alternativo, caso entenda adequado. Para o texto em questão, o método aceito indica a necessidade de um histórico adequado para impedir que organizações que não apresentam tal histórico possam submeter dados verificados de forma independente na Organização de Projeto certificada, os quais a ANAC aceitaria sem verificações adicionais, sujeito ao 21.257-I(b), conforme descrito no requisito base desta seção da IS. Um método aceitável que não considera o histórico de aprovações da organização poderia sujeitar um grave dano à segurança do sistema. Cabe salientar que outras IS, mesmo dentro da SAR, já consideram o histórico da empresa como um direcionador das ações da ANAC, por exemplo a IS 21-001 quando define o Nível de Envolvimento (NDE) da ANAC na emissão de um Certificado de Tipo. Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 15 (23668 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.7.4 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Aprovação de dados técnicos para grande alteração diretamente pela organização. Adicionalmente, a Organização de Projeto pode aprovar diretamente os dados técnicos, caso os Termos da Certificação contenham previsão expressa, conforme o parágrafo 21.263-I(c)(9) do RBAC nº 21. Igualmente ao previsto anteriormente, para que a prerrogativa seja concedida, a organização deve demonstrar que desenvolveu e cumpre com um Sistema de Garantia do Projeto.	
Justificativa: Delimitar a aplicabilidade apenas as alterações que estão na IS é impor uma restrição que não está prevista em regulamento.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Inicialmente, cabe esclarecer novamente que conforme a Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, a IS objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC. Neste sentido, o administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá: I - adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou II - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC. Desta forma, é importante que a ANAC apresente um método em IS considerado completo e adequado. Tal fato, entretanto, não impede a possibilidade do requerente apresentar um método alternativo, caso entenda adequado. Cabe salientar que a prerrogativa em questão permite às organizações aprovarem dados técnicos para grandes alterações diretamente, sem a participação da ANAC e permite o retorno da aeronave ao serviço sem que verificações prévias sejam realizadas. Permitir que qualquer dado técnico seja aprovado nestes termos seria sujeitar o sistema de aviação civil a possíveis danos em sua segurança, fato que é inaceitável para um método aceito ou mesmo para qualquer regulamento. A IS 20-001 apresenta um método alternativo para aprovação simplificada de dados técnicos para grandes alterações por meio do Formulário F-400-04 (SEGVOO 001), seguindo os procedimentos estabelecidos em portarias específicas publicadas pela ANAC. Tais portarias remetem a modificações simples e repetitivas, em que a atuação da ANAC onera o sistema sem que grandes ganhos em segurança sejam auferidos. Por isso, considerou-se adequado o método. Finalmente, cabe salientar que o requisito base desta seção da IS já estipula a concessão da prerrogativa na forma e escopo aceitáveis à ANAC, justamente conforme descrito na IS e a própria EASA, detentora do regulamento utilizado como base para a construção dos requisitos brasileiros, utiliza o termo “ <i>certain</i> ” em diversos pontos do regulamento e do AMC/GM (<i>Acceptable Means of Compliance and Guidance Material</i>), e.g. 21.A.263(c)(5), 21.A.263(c)(6), 21.A.263(c)(8) e 21.A.263(c)(9), que tem uma função similar ao termo utilizado no meio de cumprimento brasileiro. Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 16 (23669 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.7.5 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Para que a prerrogativa descrita no parágrafo 21.263-I(c)(9) do RBAC nº 21 seja concedida a uma Organização de Projeto, é necessário que ela tenha recebido anteriormente a prerrogativa do parágrafo 21.263-I(b)(6) ou 21.263-I(b)(3) do mesmo regulamento.	
Justificativa: A imposição de histórico não está prevista no regulamento, o detentor do certificado de organização de projeto deve demonstrar a capacidade de atender os requisitos definidos na subparte J do RBAC nº 21, que será avaliado na aplicação do COPj. Esse item cria uma barreira desnecessária para o processo.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Conforme descrito na contribuição de nº 14, acima.	
Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 17 (23670 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.7.6 Tipo de Contribuição: Alteração Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: A prerrogativa em referência pode exceder os limites estabelecidos na IS 20-001 caso os Termos da Certificação contemplem tal prerrogativa.	
Justificativa: A imposição de histórico não está prevista no regulamento, o detentor do certificado de organização de projeto deve demonstrar a capacidade de atender os requisitos definidos na subparte J do RBAC nº 21, que será avaliado na aplicação do COPj. Esse item cria uma barreira desnecessária para o processo.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Conforme descrito na contribuição de nº 14, acima.	
Itens alterados na proposta: N/A	

CONTRIBUIÇÃO Nº 18 (23671 do sistema AUDPUB)	
Identificação	
Autor da Contribuição: Alexandre Juliano Bianchi Categoria: Fabricante de aeronave Instituição: EMBRAER S.A. - CNPJ 07.689.002/0001-89	Documento: IS 21.231-001C Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: IS 21.231-001C - 5.5.7.8 Tipo de Contribuição: Exclusão Arquivo anexo: Não há.
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Remover.	
Justificativa: O processo previsto na seção 21.257-I(a) do RBAC nº 21 já permite que a ANAC realize quaisquer averiguações necessárias. O envio periódico só traz burocracia para o processo, sem base legal.	
Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.	
Fundamento: Conforme a Resolução nº 30 de 21 de maio de 2008, a IS objetiva esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC. Neste sentido, o administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá: I - adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou II - apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC. Desta forma, é importante que a ANAC apresente um método em IS considerado completo e adequado. Tal fato, entretanto, não impede a possibilidade do requerente apresentar um método alternativo, caso entenda adequado. Para o caso em questão, não foi estabelecida uma periodicidade única e cada empresa pode estabelecer procedimentos que serão analisados pela ANAC para a concessão da prerrogativa. As averiguações estabelecidas em regulamento por meio da seção 21.257-I(a) do RBAC nº 21 carecem de informações que subsidiem sua execução, e a listagem é uma das informações que tem esta função. Portanto, entendeu-se indevida sua remoção. Ademais, deve-se esclarecer que a listagem proposta no método aceitável é parte do Sistema de Garantia do Projeto requerido em regulamento por meio da seção 21.239-I do RBAC nº 21, conforme descrito no subitem 5.5.7.4 do mesmo item 5.5.7 - Aprovação de Dados Técnicos para Grande Alteração, da mesma IS. Itens alterados na proposta: N/A	

ANEXO

23585 - CS 06.2023.pdf



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE – JULIANO ALCÂNTARA
NOMAN – E SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS – SPO –
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC**

Assunto: Consulta Setorial nº 06/2023

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., com sede à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939 – Edifício Castello Branco Office Park – Torre Jatobá – 9º andar, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06460-040, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.295/0001-60, por sua procuradora, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Agência, apresentar suas **CONTRIBUIÇÕES** ao presente processo de consulta setorial.

Trata-se de processo de consulta setorial instaurado por esta I. Agência Nacional de Aviação Civil (“ANAC”) com a proposta de revisão da Instrução Suplementar nº 21.231-001, intitulada “Certificação de Organização de Projeto”.

A AZUL reconhece o importante trabalho dessa I. Agência na constante atualização de seus normativos e congratula especificamente a possibilidade de aplicação da IS 21.231-000 com a simplificação para os processos de obtenção de aprovação de dados de grandes alterações e grandes reparos, bem como os processos de aprovação simplificada de grandes alterações através da IS 20-001.



Assim, a AZUL está de acordo com o normativo proposto, bem como permanece à disposição desta I. Agência para mais esclarecimentos.

De Barueri/SP para Brasília/DF, 22 de Setembro de 2023.


VERÔNICA BOCKMANN GALVÃO SILVA
Advogada Regulatório – OAB/SP 441.000

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

(i) **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.296.295/0001-60, com sede na Avenida Marcos Pentead de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo; e (ii) **ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.203.213/0001-04, com sede no endereço supramencionado, conjunto 1002, assim como todas as suas respectivas filiais, neste ato representadas por seu Diretor-Presidente, o Sr. **ABHI MANOJ SHAH**, norte-americano, [REDACTED] engenheiro aeroespacial, portador da cédula de identidade RNE nº [REDACTED] com passaporte americano sob o nº [REDACTED] inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 420.638 [REDACTED], nomeia e constitui seus bastantes procuradores os seguintes:

OUTORGADOS:

1. **ALANA CRISTINA SACHI**, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 290.991 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 924.638 [REDACTED]
2. **ALESSANDRA LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA**, [REDACTED] advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 292.549 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 541.008 [REDACTED]
3. **ALINE DE OLIVEIRA GUEDES**, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 396.192, inscrita no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 150.916 [REDACTED]
4. **ANDREA LOPES DE CAMPOS ARVELOS**, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 243.161 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 640.738 [REDACTED]
5. **BIANCA VENTURINI SIMÕES**, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 422.288 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 103.358 [REDACTED]
6. **DANIEL ALVES DE OLIVEIRA**, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 247.417 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 082.698 [REDACTED]
7. **FERNANDA DELUCA SAMPAIO CHRISTOFOLETTI**, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 495.296 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 004.228 [REDACTED]
8. **GIOVANA GAGLIAZZO VALENTE**, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 432.657 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 729.048 [REDACTED]
9. **GUILHERME LUÍS BITTENCOURT BEBBER**, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 393.703 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 410.418 [REDACTED]
10. **GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI**, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 393.288 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 321.538 [REDACTED]

11. JONATHAN DE ALMEIDA LANDUCCI, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 330.759 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 173.088 [REDACTED]
12. JOSÉ WALTER CABRAL MATOS NETO, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 422.765 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 521.616 [REDACTED]
13. NAYARA CLEMPES DE SOUZA, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 482.044 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 517.638 [REDACTED]
14. PRISCILLA CABRAL PEREIRA, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 300.835 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 347.738 [REDACTED]
15. RAPHAEL LINARES FELIPPE, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 331.127 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 671.648 [REDACTED]
16. RENATA RODRIGUES, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 414.791 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 346.718 [REDACTED]
17. THIAGO DA CRUZ PITÃO, [REDACTED] advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 445.966 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 044.258 [REDACTED] e
18. VERÔNICA BOCKMANN GALVÃO SILVA, [REDACTED] advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 441.000 e no CPF/ME sob o nº [REDACTED] 593.128 [REDACTED]

Todos com nacionalidade brasileira e com endereço comercial na sede supramencionada;

Aos quais são conferidos **PODERES ESPECÍFICOS** para que representem as **OUTORGANTES**, em conjunto ou isoladamente, e independentemente da ordem de nomeação, em Juízo ou fora dele, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judícia” e “ad judícia et extra”, perante qualquer foro, Juízo ou Tribunal, bem como órgãos administrativos, nos âmbitos federal, estadual e municipal, tais como a Receita Federal do Brasil, Secretarias da Fazenda, Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); Ministério do Trabalho e Emprego, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, Ministério Público, Ministérios Público do Trabalho, Órgãos de Proteção ao Consumidor, Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), DETRANs, CIRETRANs, entre outros, em todo o território nacional, podendo promover contra quem de direito as ações e medidas competentes, defender nas contrárias, receber citações, notificações, intimações judiciais e extrajudiciais, apresentar, atualizar, retificar, ratificar ou requerer informações, prestar compromissos e declarações, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, fazer acordos, representar cada uma das **OUTORGANTES** em atos extrajudiciais, nomear prepostos, apresentar requerimentos, praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Cada um dos **OUTORGADOS** ora nomeados se responsabiliza, sob as penas da Lei, por estar regularmente habilitado e totalmente capacitado ao exercício de suas atividades e dos poderes que ora lhe são outorgados, respondendo civil, administrativa e criminalmente por todos os atos que vier a praticar por força do presente mandato, assim como responderá por quaisquer

omissões intencionais e indevidas, devendo ainda, exercer com zelo, ética, responsabilidade e competência todos os poderes que lhes são conferidos e que são necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer, desde que observado o compromisso supra, com ou sem reserva de poderes, sempre no melhor interesse das **OUTORGANTES**.

O presente mandato é válido até a data de **14 de maio de 2024**, ficando automaticamente revogado na hipótese de extinção ou término do vínculo existente direta ou indiretamente entre cada um dos **OUTORGADOS** e as **OUTORGANTES**, conforme aplicável.

Este instrumento de mandato será formalizado em versão única, por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para que produza os devidos efeitos de direito.

Barueri/SP, 15 de maio de 2023.



AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
ATS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Por: Abhi Manoj Shah

050 Master Jurídico 15 05 2023 ALAB ATS RITMJ0024494

Societário docx

Código do documento

Assinaturas



ABHI MANOJ SHAH

Certificado Digital

Assinou

Eventos do documento

15 May 2023, 11:32:15

Documento criado por ABHI MANOJ SHAH
. Email - DATE_ATOM: 2023-05-15T11:32:15-03:00

15 May 2023, 11:33:43

Assinaturas iniciadas por ABHI MANOJ SHAH
. Email:
- DATE_ATOM: 2023-05-15T11:33:43-03:00

15 May 2023, 11:34:08

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - ABHI MANOJ SHAH Assinou Email:
IP: Dados do Certificado:
C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI v5,OU=AC SOLUTI Multipla v5,OU=A1,CN=ABHI MANOJ SHAH
DATE_ATOM: 2023-05-15T11:34:08-03:00

Hash do documento original

(SHA256):92371fc8b1b2a8f85af685740536dc91eb2275e7a781f87d971495c62bda5e6f

(SHA512):7000da2fa0749da0e23497fa78a50b4fe0f799c5c0be05408401b1f916d17141f0647286a579c935e1855cf6e24714dd623204f0906aa540261f1ac2dc2c3414

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ/ME Nº 09.296.295/0001-60
NIRE 35.300.359.534



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022**

1. Data, Hora e Local: Realizada em 05 de outubro de 2022, às 11:00 horas, na sede social da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. ("Companhia"), localizada na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, Brasil.

2. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.") devido à presença dos acionistas representando a totalidade do capital social votante da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia.

3. Mesa: Assumiu a Presidência da Mesa o Sr. Antonio Flávio Torres Martins Costa, que convidou a mim, Joanna Camet Portella, para secretariar os trabalhos.

4. Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) a renúncia e eleição de membro da Diretoria da Companhia; (ii) a unificação dos mandatos dos membros da Diretoria da Companhia; e (iii) a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

5. Deliberações: Instalada a Assembleia, após exame e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer ressalvas e/ou restrições, o quanto segue:

5.1. A lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei das S.A.

5.2. A aceitação do pedido de renúncia apresentado pelo Sr. **John Peter Rodgerson**, norte-americano, [REDACTED] administrador, portador da cédula de identidade (RNE) nº [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].337.188 [REDACTED], com endereço comercial na sede da Companhia, ao cargo de Diretor-Presidente da Companhia, conforme carta de renúncia constante do **Anexo I** à presente ata, agradecendo a este pelos relevantes serviços prestados à Companhia durante o período em que ocupou o cargo de Diretor-Presidente e outorgando-lhe plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação por todos os atos praticados no exercício de suas funções.

5.3. Em virtude da renúncia acima, aprovaram a eleição do Sr. **Abhi Manoj Shah**, norte-americano, [REDACTED] engenheiro aeroespacial, portador da cédula de identidade RNE nº [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].420.638 [REDACTED], com passaporte americano sob o nº [REDACTED], e com endereço comercial na Avenida Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro

Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, ao cargo de **Diretor-Presidente** da Companhia, com um mandato unificado de 3 (três) anos a contar da presente data, nos termos do Artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, sendo este empossado, nesta data, mediante a assinatura do respectivo Termo de Posse constante do **Anexo II**, nos termos da lei aplicável, e que se encontra lavrado em livro próprio, arquivado na sede da Companhia.

5.4. Ato contínuo, aprovaram a ratificação da eleição do Sr. **Antonio Flávio Torres Martins Costa**, brasileiro, [REDACTED], engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], com passaporte brasileiro [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].134.197 [REDACTED], com endereço comercial na sede da Companhia, ao cargo de **Diretor de Operações e Manutenção** da Companhia, com mandato unificado de 3 (três) anos a contar da presente data, nos termos do Artigo 11 do Estatuto Social da Companhia, sendo este empossado, nesta data, mediante a assinatura do respectivo Termo de Posse constante do **Anexo III**, nos termos da lei aplicável, e que se encontra lavrado em livro próprio, arquivado na sede da Companhia.

5.5. Ainda, aprovaram a consolidação do Estatuto Social da Companhia, incluindo ajustes meramente formais, de modo que passe a vigorar nos termos do **Anexo IV** à presente ata, sendo arquivado na sede social da Companhia e na Junta Comercial do Estado de São Paulo e publicado na forma da lei.

5.6. Por fim, os acionistas resolvem autorizar a Diretoria da Companhia a tomar todas as providências necessárias para a implementação das deliberações supra.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado e inexistindo qualquer outra manifestação, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada e assinada pela Mesa e pelos Acionistas Presentes.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Barueri/SP, 05 de outubro de 2022.

Mesa:


Antonio Flávio Torres Martins Costa
Presidente


Joanna Camet Portella
Secretária



AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ/ME Nº 09.296.295/0001-60
NIRE 35.300.359.534

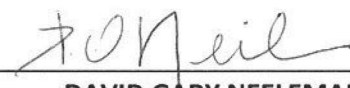
ACIONISTAS PRESENTES

À ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022

ACIONISTAS	AÇÕES ORDINÁRIAS	%
AZUL S.A. , sociedade por ações de capital aberto, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.305.994/0001-29.	4.798.562.333	100%
DAVID GARY NEELEMAN , brasileiro, portador do RG/RNE nº [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].573.731[REDACTED].	01	0,00%
TOTAL	R\$ 4.798.562.334,00	

Barueri/SP, 05 de outubro de 2022.


AZUL S.A.
Por: John Peter Rodgerson


DAVID GARY NEELEMAN

ANEXO I

**À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022**

Barueri/SP, 05 de outubro de 2022.

À

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9º andar
Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park
CEP 06460-040, Barueri – SP

**Ref.: Apresentação do pedido de Renúncia ao
cargo de Diretor-Presidente da Azul Linhas
Aéreas Brasileiras S.A.**

Prezados Senhores,

Eu, **John Peter Rodgerson**, norte-americano [REDACTED], administrador, portador da cédula de identidade (RNE) nº [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].337.188 [REDACTED], com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, venho, pela presente, apresentar a Vossas Senhorias o meu pedido de renúncia ao cargo de Diretor-Presidente da **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.**, sociedade por ações, com sede no endereço comercial supramencionado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.296.295/0001-60, com seus atos constitutivos devidamente arquivados perante a JUCESP sob o NIRE 35.300.359.534 ("Companhia").

Por este instrumento, outorgo à Companhia a mais plena, ampla, irrevogável e irretratável quitação com relação a toda e qualquer obrigação e/ou valor devido em razão do exercício do cargo de Diretor-Presidente, declarando expressamente nada mais ter a receber ou reclamar da Companhia a este respeito a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

Sem mais para o momento e com votos de elevada estima, agradeço a confiança que em mim foi depositada ao longo do mandato ora encerrado.

Cordialmente,



John Peter Rodgerson


4/11

ANEXO II

**À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022**

**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ/ME Nº 09.296.295/0001-60
NIRE 35.300.359.534**

TERMO DE POSSE E DESIMPEDIMENTO

Por este instrumento, **ABHI MANOJ SHAH**, norte-americano, [REDACTED], engenheiro aeroespacial, portador da cédula de identidade RNE nº [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].420.638 [REDACTED], com passaporte americano sob o nº [REDACTED], e com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, Brasil, neste ato toma posse do cargo de **Diretor-Presidente** da **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. ("Companhia")**, sociedade por ações, com sede no endereço comercial supramencionado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.296.295/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.534, pelo que assina o presente Termo de Posse e Desimpedimento, declarando atender a todas as condições de elegibilidade previstas nos artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76, atestando não estar impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, ou em virtude de condenação cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Para os fins do artigo 149, §2º, da Lei 6.404/76, declara o signatário que receberá eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos à sua gestão no endereço comercial supramencionado, sendo que eventual alteração será comunicada por escrito à Companhia.

Por ser expressão da verdade, firma-se o presente instrumento.

Barueri/SP, 05 de outubro de 2022.

Abhi Manoj Shah
Diretor-Presidente

ANEXO III

**À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022**

**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ/ME Nº 09.296.295/0001-60
NIRE 35.300.359.534**

TERMO DE POSSE E DESIMPEDIMENTO

Por este instrumento, **Antonio Flávio Torres Martins Costa**, brasileiro, [REDACTED] engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], com passaporte brasileiro [REDACTED], inscrito no CPF/ME sob o nº [REDACTED].134.197- [REDACTED], e com endereço comercial na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, CEP 06460-040, no município de Barueri, Estado de São Paulo, Brasil, neste ato toma posse do cargo de **Diretor de Operações e Manutenção** da **Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.** ("Companhia"), sociedade por ações, com sede no endereço comercial supramencionado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.296.295/0001-60, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.359.534, pelo que assina o presente Termo de Posse e Desimpedimento, declarando atender a todas as condições de elegibilidade previstas nos artigos 146 e 147 da Lei nº 6.404/76, atestando não estar impedido de exercer a administração da Companhia por lei especial, ou em virtude de condenação cuja pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade.

Para os fins do artigo 149, §2º, da Lei 6.404/76, declara o signatário que receberá eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos à sua gestão no endereço comercial supramencionado, sendo que eventual alteração será comunicada por escrito à Companhia.

Por ser expressão da verdade, firma-se o presente instrumento.

Barueri/SP, 05 de outubro de 2022.



Antonio Flávio Torres Martins Costa
Diretor de Operações e Manutenção

ANEXO IV

**À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2022**

**AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.
CNPJ/ME Nº 09.296.295/0001-60
NIRE 35.300.359.534**

ESTATUTO SOCIAL

Capítulo I

Denominação, Duração, Sede e Objeto

Artigo 1º - Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. é uma sociedade por ações, regida pelo disposto no presente Estatuto Social e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia possui prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º - A Companhia tem sua sede social no município de Barueri, Estado de São Paulo, na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, CEP 06460-040.

Parágrafo Único: Mediante deliberação da Assembleia Geral, a Companhia poderá abrir ou fechar filiais, agências, escritórios e representações e quaisquer outros estabelecimentos para a realização das atividades da Companhia em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 4º - A Companhia tem por objeto social: **(a)** a exploração dos serviços de transporte aéreo regular de âmbito nacional e internacional de passageiros, cargas ou malas postais, incluindo o transporte de medicamentos, produtos e insumos farmacêuticos e farmoquímicos, de acordo com as concessões outorgadas pelas autoridades competentes; **(b)** a exploração de atividades complementares de serviços de transporte aéreo por fretamento de passageiros, cargas e malas postais; **(c)** a prestação de serviços de manutenção de reparos de aeronaves, motores, partes e peças, próprias ou de terceiros; **(d)** a prestação de serviços de hangaragem de aviões; **(e)** a prestação de serviços de atendimento de pátio e pista, abastecimento de comissária de bordo e limpeza de aeronaves; **(f)** o desenvolvimento de outras atividades conexas, incidentais, complementares ou relacionadas às atividades anteriores; **(g)** a exploração de atividades de franquia e licenciamento; **(h)** o desenvolvimento de atividade de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de cargas e malas postais; **(i)** a importação de óleo lubrificante acabado para utilização em aeronaves; **(j)** ministrar cursos de segurança da aviação civil e matérias correlatas, nos termos da regulamentação aplicável; **(k)** a exploração dos serviços de correspondente bancário; **(l)** a exploração de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; **(m)** a participação direta em outras sociedades; **(n)** a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, incluindo plataforma de marketplace; e **(o)** atividades de atenção ambulatorial, incluindo armazenagem e utilização de conjuntos de primeiros socorros.

Capítulo II

Capital Social e Ações

Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 4.798.562.334,00 (quatro bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais) dividido em 4.798.562.334 (quatro bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, quinhentas e sessenta e duas mil, trezentas e trinta e quatro) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária dará direito a 01 (um) voto nas deliberações nas Assembleias Gerais.

Parágrafo Segundo - É vedada a conversão de ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

Capítulo III

Assembleias Gerais

Artigo 6º - As Assembleias Gerais serão convocadas por qualquer Diretor da Companhia ou pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos em lei e, ainda, a pedido de qualquer acionista, sendo que o pedido deverá ser acompanhado da descrição dos assuntos a serem tratados na referida Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo das formalidades previstas na legislação aplicável, os acionistas da Companhia deverão ser convocados para as Assembleias Gerais de Acionistas mediante comunicação escrita enviada com, no mínimo, 08 (oito) dias de antecedência da data marcada para sua realização.

Parágrafo Segundo - Será regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas, independentemente das formalidades legais referentes à convocação.

Parágrafo Terceiro - As atas serão lavradas na forma de sumário dos fatos, salvo decisão em contrário do Presidente da Assembleia, e serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Artigo 7º - As Assembleias Gerais da Companhia serão ordinárias ou extraordinárias, devendo realizar-se conforme segue:

I - ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social, de acordo com o Artigo 132 da Lei nº 6.404/76; e

II - extraordinariamente, sempre que necessário, quando o interesse social assim o exigir, ou quando as disposições do presente Estatuto Social ou da legislação aplicável exigirem deliberações dos acionistas.

Artigo 8º - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

Capítulo IV

Administração

Artigo 9º - A Companhia será administrada por uma Diretoria constituída de 02 (dois) Diretores, sendo 01 (um) Diretor-Presidente e 01 (um) Diretor de Operações e Manutenção, todos residentes no País, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo 10 - Os Diretores da Companhia terão as seguintes atribuições específicas:

I - Ao Diretor-Presidente competirá: **(i)** conduzir os negócios gerais da Companhia, estabelecendo a política comercial, administrativa, financeira e de desenvolvimento; **(ii)** elaborar o orçamento geral da Companhia e planos de expansão; **(iii)** encarregar-se da contratação e demissão de recursos humanos; **(iv)** sugerir os investimentos a serem realizados pela Companhia; **(v)** definir a política de "marketing" e de vendas a ser cumprida pela área comercial; e **(vi)** encarregar-se da gestão do material aeronáutico para as áreas de engenharia e manutenção da Companhia, inclusive dos Relatórios de Confiabilidade, Pontualidade e Regularidade e Comportamento Operacional de Componentes; e

II - Ao Diretor de Operações e Manutenção competirá: **(i)** elaborar e aprovar as Normas e Procedimentos de Operacionais, incluindo o Manual de Operações, de acordo com a legislação em vigor; **(ii)** elaborar o Programa de Treinamento das tripulantes técnicas; **(iii)** dimensionar o efetivo das tripulações, de acordo com a regulamentação em vigor; **(iv)** propor as promoções a comandante; **(v)** planejar e coordenar todos os procedimentos necessários para a implantação de novas rotas; **(vi)** restringir ou mesmo suspender as operações da Companhia, conforme requerido e de acordo com o especificado no RBHA 121; **(vii)** elaborar e aprovar o Plano de Manutenção, o Manual de Manutenção e as Normas e Procedimentos de Manutenção; **(viii)** providenciar a manutenção de aeronaves, motores, hélices, partes, equipamentos e componentes utilizados pela Companhia; e **(ix)** executar os trabalhos de Controle Técnico de Manutenção.

Artigo 11 - Os Diretores serão eleitos para um mandato de 03 (três) anos, e poderão ser reeleitos.

Artigo 12 - Ocorrendo vacância, por qualquer motivo, de qualquer cargo na Diretoria, o respectivo substituto será escolhido pela Assembleia Geral em reunião a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ocorrência da vacância.

Parágrafo Único: O Diretor designado nos termos deste Artigo exercerá suas funções pelo prazo restante do mandato do Diretor que for substituído.

Artigo 13 - Os Diretores tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo no livro das Atas da Diretoria, estando sujeitos aos requisitos, impedimentos, deveres, obrigações e responsabilidades previstos nos Artigos 145 a 158 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 14 - Compete à Diretoria a representação da Companhia, a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Estatuto atribuída a competência da Assembleia Geral.

Artigo 15 - A representação da Companhia perante terceiros, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, compete: **(a)** ao Diretor-Presidente, isoladamente; ou **(b)** a quaisquer 02 (dois) Diretores em conjunto; ou **(c)** a qualquer procurador com poderes especiais, nomeado na forma do Artigo 16.

Parágrafo Único: A Companhia pode, nas assembleias gerais ou reuniões de sócios de sociedade por ela controlada, bem como em atos decorrentes do exercício de poderes constantes de procuração "ad judícia" e perante órgãos de qualquer esfera de governo, ser representada por um único Diretor ou procurador.

Artigo 16 - As procurações serão sempre outorgadas em nome da Companhia: **(a)** pelo Diretor-Presidente; ou **(b)** por quaisquer 02 (dois) Diretores em conjunto; assim como especificarão os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado a 01 (um) ano, observados os limites estipulados pela Assembleia Geral, pelo presente Estatuto e pela lei.

Parágrafo Único: Na ausência de determinação de período de validade nas procurações outorgadas pela Companhia, presumir-se-á que tais procurações vigerão pelo prazo de 01 (um) ano.

Artigo 17 - A Diretoria reunir-se-á quando convocada por qualquer de seus membros, sempre que assim exigirem os negócios sociais, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, e a reunião somente será instalada com a presença da totalidade de seus membros. As deliberações nas reuniões da Diretoria serão tomadas por unanimidade de votos. Cópias das atas das reuniões da Diretoria serão obrigatoriamente encaminhadas a todos os Acionistas da Companhia.

Artigo 18 - Exceto nas hipóteses previstas no Parágrafo Único abaixo ou mediante autorização expressa da Assembleia Geral, são expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer Diretor, procurador ou funcionário que envolvam a Companhia em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto da Companhia, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Único: A Companhia poderá, devidamente representada por qualquer Diretor ou procurador com poderes especiais nomeado na forma do Artigo 16, contratar operações financeiras de derivativos, hedge, swap, abertura de linhas de crédito e outras operações financeiras similares relacionadas a negócios ou operações da Companhia, suas controladas e/ou controladoras, ou outorgar fianças, avais, endossos ou constituir quaisquer garantias em relação a referidas operações em favor da Companhia, suas controladas e/ou controladoras, desde que: **(a)** tenham valor individual inferior ao equivalente em Reais à 3% (três por cento) da receita líquida verificada nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia do último exercício fiscal; ou **(b)** tenham sido expressamente autorizados pela Assembleia Geral.

Capítulo V

Conselho Fiscal

Artigo 19 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, não permanente, composto por 03 (três) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral que deliberar sua instalação e que fixará sua remuneração, respeitados os limites legais, sendo certo que qualquer acionista

poderá, a qualquer tempo, recorrer a instalação do Conselho Fiscal da Companhia. Quando de seu funcionamento, o Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes conferidos por lei.

Capítulo VI

Exercício Social, Balanço e Lucros

Artigo 20 - O exercício social tem início em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social deverá ser preparado um balanço geral, bem como as demais demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes e as disposições deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório, o mínimo de 0,1% (zero vírgula um por cento) do lucro líquido do exercício, apurado na forma da lei.

Parágrafo Segundo - É facultado à Diretoria determinar o levantamento de balanços em períodos menores, inclusive mensais, para fins de distribuição de dividendos intermediários ou intercalares que, quando distribuídos, poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 21 - A Companhia poderá pagar, aos seus acionistas, mediante aprovação da Assembleia Geral, juros sobre capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 22 - A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, devendo a Diretoria abster-se de arquivar transferências de ações, e o presidente da Assembleia Geral e o presidente da reunião da Diretoria absterem-se de computar votos contrários aos seus termos.

Capítulo VIII

Liquidação e Dissolução

Artigo 23 - A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.
